



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017085-36.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, é embargado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1017085-36.2024.8.26.0100/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Transportes Aéreos Portugueses S/A

Embargado: Google Brasil Internet Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz: Sergio Serrano Nunes Filho

Voto nº 32465

Embargos de Declaração. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 167/170 que, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, negou provimento.

Embarga o autor, alegando, em resumo, que: foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 22 da Lei nº 12.965/2014; os dados devem ser fornecidos para identificar o titular do e-mail, permitindo a sua responsabilização; sofreu danos em razão da necessidade de se recusar os convites previamente enviados a parceiros. Assim, pugna pela apreciação e saneamento das questões apontadas.

É o relatório.

Cumprе consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a r. decisão não apresenta qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Diferentemente do sustentando pela embargante, não houve o preenchimento dos requisitos pertinentes para o deferimento de seu pleito.

Conforme já decidido no v. acórdão recorrido, não há justificativa motivada da utilidade dos registros, pois os elementos contidos nos autos indicam que o remetente dos convites tem relação com a própria embargante, de modo que não houve a prática de ilícito.

Ademais, não há prova do prejuízo, pois, embora a embargante tenha sido obrigada a declinar os convites previamente enviados, a sua negativa, que foi devidamente justificada, não tem o condão de afetar a sua credibilidade e aceitação comercial no mercado.

Posto isso, impõe-se a manutenção do v. acórdão.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumprе salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Fica advertida a parte embargante que a oposição de novos embargos de declaração para rediscutir a matéria já suficientemente decidida nos autos a sujeitará à multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator